



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 16327.002809/2001-12
Recurso nº 150.682 Embargos
Matéria CSLL -Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.475
Sessão de 14 de agosto de 2008
Embargante 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO.

Identificada omissão no julgamento, acolhem-se os embargos para supri-la

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

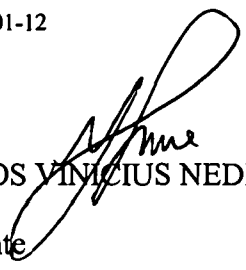
JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL.

A concessão de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão e re-ratificar o Acórdão nº 107-09.090, de 14/06/2007, para, no mérito, manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em:

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em apreciação Embargos de Declaração interpostos pela empresa SLW Corretora de Valores e de Câmbio Ltda. (fls. 391/395), em face do Acórdão nº 107-09.090, prolatado por esta Câmara em 14 de junho de 2007 (fls. 234/242), cujo relator foi o então E. Conselheiro Natanael Marins.

Como fundamentação dos embargos, é apontada omissão em relação ao questionamento de ser indevida a exigência de juros de mora, isso em razão da existência de medida judicial em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, expressamente reconhecida na decisão de primeira instância. É também requerida apreciação de matéria relativa à multa de mora de 20% exigida pela Receita Federal do Brasil, ainda que para fins de pré-questionamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo regimental, uma vez que intimada do acórdão em 24/10/2007 (fl. 245), a Contribuinte apresentou os embargos em 29/10/2007, conforme cópia de fls. 406/410, atestada pelo órgão preparador (fl. 411).

Quanto aos fundamentos dos embargos, entendo que, como alega a Embargante, efetivamente ocorreu omissão em relação a matéria sobre a qual esta Câmara deveria se manifestar, qual seja, a discordância quanto à exigência dos juros moratórios.

De fato, como se vê no item 3.5 da peça recursal, a Recorrente contestou a exigência dos juros de mora, mantida na decisão de primeiro grau ao argumento de que os juros são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Porém, o Acórdão embargado silenciou a respeito, razão pela qual, nessa parte, acolho os embargos e passo ao exame da matéria.

É fato que, à época do lançamento (06/12/2001 – fl. 25), o crédito tributário objeto da autuação – de CSLL correspondente à diferença de alíquota de 8% para 18% aplicável para as instituições financeiras - estava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida em Ação de Medida Cautelar Inominada, nos autos do processo nº 96.0027560-2 (doc. fl. 81), como, inclusive, reconhecido na decisão de primeira instância, que, por isso mesmo, cancelou a multa de lançamento de ofício.

Porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros, hipótese inconcebível. Ademais, a natureza dos juros de mora é meramente compensatória e não punitiva, pois tem por finalidade apenas atualizar o valor da moeda.

Assim, somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão mais devidos pelo contribuinte, uma vez que, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados.

Entendo, pois, não assistir razão à Recorrente.

A embargante requer também a análise da exigência de multa de mora promovida pelo órgão encarregado da cobrança do crédito tributário, conforme darf apresentado para pagamento (fl. 359).

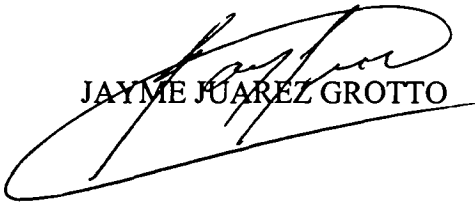
Ocorre que a multa de mora não foi objeto do lançamento de ofício e, por isso mesmo, contra ela a contribuinte não se defendeu, nem na Peça Vestibular nem no Recurso Voluntário. Logo, a exigência da referida multa não fez parte do litígio analisado pela Câmara no Acórdão ora embargado.

Assim, não se pode alegar que o Acórdão, quanto a esse assunto, tenha incorrido em obscuridade, omissão ou contradição, razão pela qual os Embargos não preenchem, nessa parte, os requisitos de admissibilidade.

A título de esclarecimento, registro que a inconformidade da contribuinte contra a exigência da multa de mora, por se referir a cobrança administrativa de crédito tributário que não foi objeto de lançamento de ofício, não é matéria pertinente ao Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser resolvida no âmbito da autoridade que fez a exigência. Havendo a necessidade de recurso, este deverá ser o hierárquico, no rito instituído pela Lei nº 9.784, de 1999.

Posto isto, voto no sentido de ACOLHER Parcialmente os Embargos de Declaração para suprir omissão e re-ratificar o Acórdão nº 107-09.090, de 14 de junho de 2007, para, no mérito, manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008



JAYME JUÁREZ GROTTTO